



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – EDITAL Nº 121/2023

Objeto: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e materiais destinados à estruturação da cadeia produtiva da apicultura na área de atuação da Codevasf nos estados do Amapá, Goiás, Paraíba e no Distrito Federal, distribuídos em 8 (oito) grupos.

OBJETIVO

Analisar o recurso apresentado pela empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, CNPJ nº 25.329.901/0001-52, contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que aceitou e habilitou a proposta da empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 88.978.242/0001-03, para os grupos 7 e 8 do Edital 121/2023.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se do Edital nº 121/2023 – Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de equipamentos e materiais destinados à estruturação da cadeia produtiva da apicultura na área de atuação da Codevasf nos estados do Amapá, Goiás, Paraíba e no Distrito Federal, distribuídos em 8 (oito) grupos.

Tempestivamente, a empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, registrou intenção de recurso no sistema conforme a seguir:

“ Motivo Intenção: Em conformidade com a recomendação do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 2564/2009 e Acórdão nº 339/2010), e com o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.520/2002, manifestamos intenção de interposição de recurso por descumprimento de requisito de habilitação, pela não apresentação de atestado compatível com item tempestivamente (antes da abertura da sessão). A apresentação ocorreu no momento do envio da proposta reajustada, configurando inserção de documento novo, legalmente vedado.”

Em continuidade, dentro do prazo estabelecido, encaminhou seu recurso contra a habilitação da empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 88.978.242/0001-03, para os grupos 7 e 8 do Edital 121/2023.

De maneira também tempestiva, a empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 88.978.242/0001-03, apresentou, também tempestivamente, sua contrarrazão.

RECURSO, CONTRARRAZÃO E ANÁLISE

De pronto, cabe informar que a empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 88.978.242/0001-03, não foi considerada vencedora para o grupo 8,



que teve como vencedora a empresa BID SOLUCOES EM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 25.288.824/0001-30, conforme documentos do presente certame. Sendo assim, não há o que se analisar em relação ao recurso impetrado para o grupo 8, sendo considerado **improcedente**.

Quanto ao recurso impetrado para o grupo 7, em suma, a recorrente dispõe acerca do não atendimento aos requisitos de habilitação, mais especificamente o item 9.2.3 do Termo de Referência por não ter apresentado os documentos adequados antes do início da sessão.

Sendo assim, analisaremos por partes:

I – Quanto ao atendimento aos requisitos de habilitação, mais especificamente o item 9.2.3 do Termo de Referência:

Em seu recurso, a empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI alega que:

“ Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Sol Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda antes do início da abertura da sessão não preenchem este requisito, uma vez que nenhum documento apresentado possui algum dos produtos que compõe os lotes 7 e 8.

1. Atestado de Capacidade Técnica CODEVASF: trata da aquisição de 2.700kg de cera de abelha alveolada;

2. Atestado de Capacidade Técnica 19º Regimento de Cavalaria: trata da aquisição de mel de abelha;

3. Atestado de Capacidade Técnica UNICRUZ: trata da aquisição de mel de abelha;

Destaca-se que o atestado de capacidade técnica emitido pela Unicruz em 15 de agosto de 2022 foi apresentado em duplicidade e que notas fiscais não são consideradas documentos aptos a comprovar a capacidade técnica de um licitante.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, são alguns dos requisitos indispensáveis para que um atestado de capacidade técnica seja válido: fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor; possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta.

Com efeito, é simples constatar que as notas fiscais não podem substituir o atestado de capacidade técnica, uma vez que lhe faltam os requisitos básicos indispensáveis para o reconhecimento do Atestado, especialmente pelo fato de que não foi emitido pela pessoa jurídica contratante e, nem tem poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória.

Aliás, a nota fiscal não só não tem o poder de demonstrar a qualidade da prestação contratual, como também poderia ser facilmente adulterada, visto que um licitante de má-fé pode simplesmente emitir o documento alterado e posteriormente cancela-lo, mas ainda assim ter em posse a nota fiscal invalidada.

Vale ressaltar que a Nota Fiscal pode ser documento requerido - em sede de diligências - pela Comissão Licitante, para complementar o Atestado de Capacidade Técnica, mas não pode ser documento que o substitua.”

Já em sua contrarrazão, a empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA expõe que:

“ Ocorre que no dia 03/01/2024 as 15:58 fomos convocados a encaminhar proposta reajustada bem como documentos complementares, onde prontamente atendemos no dia 03/01/2024 as 17:31, ou seja, tempestivamente.”



Sendo assim, quanto ao tópico, segue a análise da Comissão de Licitação:

Em resposta ao recurso administrativo interposto pela MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, seguem esclarecimentos adicionais referentes à qualificação técnica da empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA:

Conforme estabelecido no item 9.2.3 do Termo de Referência (TR), para a qualificação técnica, a licitante deveria apresentar os seguintes documentos:

“ 9.2.3. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de acordo com o grupo/item, conforme definido abaixo:

a1) grupo 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8: materiais e equipamentos apícolas.

b) A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimentos conforme alínea “a” deste capítulo na quantidade mínima 30% do quantitativo do item desta licitação a que estiver concorrendo, desde que contenha no mínimo um dos itens supracitados de acordo com o grupo/item.


c) É permitido ao licitante a soma de atestados para o atendimento das exigências, desde que todas em seu nome. ”

A documentação apresentada inclui um Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante (SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA), fornecido por pessoa jurídica de direito privado (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf). Este atestado comprova o fornecimento de Colmeias padrão langstroth (conforme evidenciado na Figura 1). O documento faz referência à Nota Fiscal nº 976 (Figura 2), que, por sua vez, atesta a experiência no fornecimento do quantitativo requerido no item 9.2.3, b do TR.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Figura 2 – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE n° 001.331.976

RECEBEMOS DE VEIGA & JOBIM LTDA ME OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 18/07/2012 VALOR TOTAL: R\$ 90.000,00 DESTINATÁRIO: codevasf 7 SR - RUA TAUMATURGO DE AZEVEDO, 2315 - BLOCO II ... TERESINA-PI		NF-e Nº. 001.331.976 Série 890	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
VEIGA & JOBIM LTDA ME RUA JONATHAS ABBOTT, 149 CENTRO - 97300-000 SÃO GABRIEL - RS Fone/Fax:		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 001.331.976 Série 890 Folha 1/1	
			
		CHAVE DE ACESSO 4312 0787 9586 7400 0181 5589 0001 3319 7610 2228 6956 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
VENDA A PRAZO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143120096309719 - 18/07/2012 12:23:40	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1200044735	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ 88.978.242/0001-03
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL codevasf 7 SR		CNPJ / CPF 00.399.857/0025-01	DATA DA EMISSÃO 18/07/2012
ENDEREÇO RUA TAUMATURGO DE AZEVEDO, 2315 - BLOCO II	BAIRRO / DISTRITO	CEP 64001-340	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 18/07/2012
MUNICÍPIO TERESINA	UF PI	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CALC. DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALC. ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00
V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		V. ICMS UF REMET. 0,00	
V. ICMS UF DEST. 0,00		V. TOT. TRIBUT. 0,00	
VALOR DO FCP 0,00		VALOR DO PIS 0,00	
VALOR DA COFINS 0,00		V. TOTAL DA NOTA 90.000,00	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
NOME / RAZÃO SOCIAL MASTER TRANSPORTES		PRETE POR CONTA (0) Emitente	CODIGO ANTT
ENDEREÇO BR 392 KM 10 SALA 01		MUNICÍPIO RIO GRANDE	PLACA DO VEÍCULO HUGS188
QUANTIDADE 600	ESPECIE COLMEIAS	MARCA	UF RS
NUMERAÇÃO		PESO BRUTO 15.600,000	CNPJ / CPF 03.289.185/0001-94
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1000202981		PESO LÍQUIDO 15.600,000	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CÓDIGO PRODOTO 001	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO COLMEIAS PADRÃO LANGSTROTH	NCM/ESH 44219000	GICST 0108
CFOP 6101	UN 1	QUANT 600,0000	VALOR UNIT 150,0000
VALOR TOTAL 90.000,00	B/CALC ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	VALOR IPI 0,00
ALIQ ICMS 0,00	ALIQ IPI 0,00		
DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES LOCAL DE ENTREGA : 00399857002501-CENT/PI/DISTRITO IND. DE PICOS, LOTE48/49 - ... - PANTANAL PICOS - PI Inf. Contribuinte: VENDA REF ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 7.0139/2011 REF AO EDITAL Nº04/2011-7º SR		RESERVADO AO FISCO	
Impresso em 12/12/2022 as 16:44:56		Gerado em www.ftax.com.br	

Sendo assim, dado o exposto, quanto a esse aspecto, considera-se a alegação **IMPROCEDENTE**, visto que a empresa comprovou, por meio do Atestado de Capacidade Técnica e da Nota Fiscal, o fornecimento de materiais e equipamentos apícolas (Colmeias padrão langstroth), conforme exigido pelo edital n° 121/2023 e pelo Termo de Referência.

II – Quanto a não terem sido apresentados os documentos adequados antes do início da sessão:



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Em seu recurso, a empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI alega que:

“ Cabe destacar ainda que a Nota Fiscal 1.768.251 apresentada no cadastramento da proposta não diz respeito ao atestado de capacidade técnica emitido pela CODEVASF Minas Gerais e apresentado pela recorrida juntamente com a proposta ajustada (após a sessão de lances) e, portanto, novo equívoco ocorre quando o senhor pregoeiro relaciona os documentos em sua mensagem no Portal Compras Governamentais em 11 de janeiro de 2024. ”

“Assim, resta evidente que a proposta merece sofrer obrigatória desclassificação e inabilitação no presente certame face ao claro descumprimento das exigências de qualificação técnica do Edital desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Igualdade sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório. ”

Já em sua contrarrazão, a empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA expõe que:

“ Ora, quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, promove-se a ampla competitividade bem como a exploração da vantajosidade (economicidade).

Da vantajosidade, percebe-se que tal princípio, determinado no artigo 3º da Lei das Licitações transparece essencialmente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais privilegiada — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. ”

Sendo assim, quanto ao tópico, segue a análise da Comissão de Licitação:

Quanto à situação manifestada acerca da inclusão de documento novo, ressalta-se, de pronto, o conteúdo dos trechos dos seguintes acórdãos do TCU:

“ ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO

(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

“ Acórdão 357/2015-Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Considerado o exposto, a priori, ressalta-se que os atos do pregoeiro foram embasados nos princípios que regem o procedimento licitatório, entre eles os princípios da transparência, da isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, respeitando a legislação vigente. Como já apresentado no tópico anterior, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa em conjunto com Nota Fiscal no momento da apresentação da proposta reformulada se refere a condição pré-existente à abertura do certame, não caracterizando irregularidade no julgamento. Ademais, ressalta-se que cabe ao pregoeiro buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, não permitindo que formalismos excessivos impeçam o atingimento do objetivo mencionado.

Cabe ressaltar que o formalismo moderado aplicado não gera desrespeito ao instrumento convocatório nem aos princípios que regem o certame, e sim os respeita, priorizando a busca do interesse público da economicidade e da eficiência ao alcançar a proposta mais vantajosa para a administração, não fazendo prevalecer os meios em detrimento desse alcance, que, como mencionado, é o seu objetivo. Os trechos das recentes decisões do TCU apresentadas acima, dentre outros que poderiam, também, terem sido citados, ratificam o pensamento exposto.

Por fim, não há que se falar em afronta ao tratamento isonômico/igualitário na presente licitação, visto que eventuais inabilitações no certame não ocorreram ou ocorreriam sem que se fosse dada a oportunidade de apresentação de documentação complementar para atendimento de exigência editalícia, contanto que se tratasse de condição pré-existente à abertura do certame.

Sendo assim, dado o exposto, quanto a esse aspecto, considera-se a alegação **IMPROCEDENTE**.

CONCLUSÃO

Sendo assim, diante do exposto e esgotados os aspectos alegados pela recorrente, considera-se **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa MGS BRASIL DISTRIBUIDORA EIRELI, sendo mantida a decisão de habilitação da empresa SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA para o grupo 7 e decisão de habilitação da empresa BID SOLUCOES EM COMERCIO E SERVICOS LTDA para o grupo 8 do Edital nº 121/2023.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
Victor Leopoldo Batista de Moura Cantalice
Pregoeiro – Decisão 1961/2023